



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 5/2023 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 16 de março de 2023

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 07/2022

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pelo **CONSÓRCIO AJL/ DAN**, composto pelas empresas AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, agora denominado **Recorrente** (107470138), que, inconformado com o Resultado da Julgamento divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto à análise da Proposta Preço apresentada para participação na Concorrência nº 07/2022, que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a Execução da Obra de Implantação de Obra de Arte Especial, aqui denominada **OAE 03 (ponte sobre o córrego Vicente Pires)**, com extensão aproximada de 180,00 metros e 13,20 metros de largura, bem como para execução do acesso e encabeçamento da ponte junto às Ruas 01 (Joquei) e Rua 03B, compreendendo a implantação de sistema de drenagem, pavimentação, aterro em solo reforçado, obras complementares, sinalização horizontal e vertical, e calçadas, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires-DF, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda às exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital, o declarou desclassificado.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO

Após análise realizada pela Comissão Interna de Apoio Técnica - CIAT/SODF (106751242), a Recorrente foi desclassificada por contrariar os termos do edital vez que:

- a) Os valores da coluna "preço total sem BDI" não condizem com o devido produto entre os valores das colunas "preço unitário" e "quantidade"; e
- b) para o serviço do item 10.6.3 - "aparelho de apoio neoprene fretado para estruturas moldadas no local - fornecimento e instalação", foram apresentadas duas CPUs com valores distintos conforme determina o subitem 8.1.5.2-a) do edital.

2. DA ALEGAÇÃO

A Recorrente alega em seu recurso que "*não merece ter sua proposta desclassificada no processo licitatório*", que, segundo ela, "*os cálculos e valores adotados, estão em conformidade com o exigido no Processo Licitatório.*"

Prosseguindo com suas alegações, o recorrente explica que, "*Como pode ser observado na Composição de Preços apresentada pelo referido consórcio, a coluna **PREÇO TOTAL SEM BDI** demonstra a multiplicação entre as colunas de **QUANTIDADE E PREÇO UNITÁRIO**, o que representa perfeitamente o produto da multiplicação entre as duas colunas.*"

O recorrente também alega que sua proposta "foi elaborada seguindo fielmente o Orçamento Estimativo da Secretaria de Obras do Distrito Federal – SODF, e diz que "*constam duas CPUs com valores distintos para o mesmo item **“APARELHO DE APOIO NEOPRENE FRETADO PARA ESTRUTURAS MOLDADAS NO LOCAL – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”**.*"

Sugere, ainda, que "*a CPU em duplicidade para este serviço demonstrada abaixo, pode ser desconsiderada.*"

Por fim, informam "*que a planilha estimativa do consórcio AJL/DAN está em acordo com o exigido em Edital da Licitação **item 11 – DO JULGAMENTO** e que cabe correção segundo o **item 12 – DO EXAME DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.***"

3. DO PEDIDO

Diante das alegações, a Recorrente termina seu Recurso pedindo à Comissão:

- a) Reconsiderar a decisão que eliminou a proposta do CONSÓRCIO AJL/DAN, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos juntados no Envelope Nº 02 – Proposta de Preços são suficientes para declará-la classificada;
- b) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recursais à autoridade superior, e;
- c) Mantenha a CONCORRÊNCIA Nº 07/2022 – SODF, suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso nos termos do Artigo 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 13.6 do edital do certame, o recurso apresentado foi comunicado aos demais licitantes para impugná-lo (107670492), sendo que não houve apresentação de quaisquer contrarrazões.

5. DA ANÁLISE

Diante de todas as alegações e argumentações apresentadas, passamos a analisar, por parte, o pleito da Recorrente.

Primeiramente, cumpre informar que a Recorrente equivocou-se quanto aos reais motivos de sua desclassificação, vez ter dito que o fato ocorreu "*por adotar preço total sem BDI*", quando, segundo relatório emitido pela Comissão Interna de Apoio Técnico-CIAT/SODF, "os valores da coluna "preço total sem BDI" não condizem com o devido produto entre os valores das colunas "preço unitário", não cabendo, assim, julgamento do mérito.

Já quanto a "*apresentar duas CPUs com valores distintos*, descumprindo assim os termos do Edital", a Recorrente assume ter apresentado de duas CPUs com valores diferentes, uma vez que sugere em seu recurso que "*a CPU em duplicidade para este serviço demonstrada abaixo, pode ser desconsiderada*", não sendo função desta CPLIC decidir qual das CPUs deve ser desconsiderada.

A Recorrente alega que caberia correção para sua Proposta, de acordo com o Item 12 do Edital de Licitação, mas vejamos manifestação do TCU, no Acórdão 3773/2018 – Segunda Câmara:

ACÓRDÃO 3773/2018 - SEGUNDA CÂMARA

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, **obviamente, isso não altere o valor global proposto**, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Pois bem, em análise realizada pela área técnica desta SODF (107739131), ficou constatada que a correção necessária para validar a proposta do Recorrente, acarretaria em alteração do valor global proposto, o que não é permitido, conforme citado no referido Acórdão, razão pela qual, mostra-se coerente a permanência da desclassificação do CONSÓRCIO AJL /DAN.

Quanto à possibilidade de realização de diligência por esta CPLIC, informamos que, segundo o instrumento convocatório, em seus subitens 10.8 e 12.5, bem como no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a realização de diligência é uma faculdade à Comissão de Licitação, senão vejamos:

Subitem 10.8 do Edital do certame

"É **facultado** à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências** destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02."

Subitem 12.5 do Edital do certame

"**Poderão ser promovidas diligências** pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções."

Lei nº 8.666/93

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

.....

§ 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Por ser a diligência uma faculdade à Comissão de Licitação, esta não foi realizada vez que não alteraria substancialmente o resultado da licitação, principalmente quanto a empresa vencedora ou o valor final alcançado.

6. DA DECISÃO

Diante de todo acima exposto, declaramos improcedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO AJL/DAN, composto pelas empresas AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, permanecendo inalterado o resultado da Concorrência nº 07/2023-SODF.

Brasília-DF, 20 de março de 2022

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Presidente da CPLIC/SODF

ERALDO VIEIRA CARDOSO

Membro da CPLIC/SODF

FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA

Membro da CPLIC/SODF



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 20/03/2023, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA - Matr.0156998-8, Membro da Comissão**, em 20/03/2023, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 20/03/2023, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108328063)
verificador= **108328063** código CRC= **4055999C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 110/2023 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se da **Concorrência nº 07/2022**, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas à execução da Obra de Arte Especial aqui denominada **OAE 03 (ponte sobre o córrego Vicente Pires)**, com extensão aproximada de 180,00 metros e 13,20 metros de largura, bem como para execução do acesso e encabeçamento da ponte junto às Ruas 01 (Joquei) e Rua 03B, compreendendo a implantação de sistema de drenagem, pavimentação, aterro em solo reforçado, obras complementares, sinalização horizontal e vertical, e calçadas, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires-DF.

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho - SODF/GAB/CPLIC (108328557) para manifestação quanto ao Relatório 5 (108328063), que trata do **recurso administrativo interposto pelo Consórcio AJL/DAN (107470138)**, composto pelas empresas AJL Engenharia e Construção Ltda e DAN Engenharia e Consultoria Ltda.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB/CPLIC (108328557), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-194, DIVULG 04-08-2020, PUBLIC 05-08-2020).

Passa-se à análise solicitada.

O Consórcio AJL/DAN, composto pelas empresas AJL Engenharia e Construção Ltda e DAN Engenharia e Consultoria Ltda, interpôs Recurso Administrativo insurgindo-se contra sua própria desclassificação, conforme doc. 107470138. Embora comunicados acerca da desclassificação (107670492), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

A desclassificação da Recorrente deu-se por desacordo com as regras do edital em sua proposta de preços (105607732 e 105607572), conforme análise da Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (106751242):

AJL-DAN: A proposta não está de acordo com os termos do Edital, vejamos:

- Os valores da coluna "preço total sem BDI" não condizem com o devido produto entre os valores das colunas "preço unitário" e "quantidade"
- Para o serviço do item 10.6.3 – "APARELHO DE APOIO NEOPRENE FRETADO PARA ESTRUTURAS MOLDADAS NO LOCAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", foram apresentadas duas CPUs com valores distintos.

Resumidamente, a recorrente alega em seu recurso:

(...)

Como pode ser observado na Composição de Preços apresentada pelo referido consórcio, a coluna PREÇO TOTAL SEM BDI demonstra a multiplicação entre as colunas de QUANTIDADE E PREÇO UNITÁRIO, o que representa perfeitamente o produto da multiplicação entre as duas colunas.

A multiplicação também é conhecida como "PRODUTO". Assim, quando se fala no produto entre dois números, referimo-nos ao RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO ENTRE ELES.

(...)

A proposta apresentada pelo Consórcio AJL/DAN foi elaborada seguindo fielmente o Orçamento Estimativo da Secretaria de Obras do Distrito Federal – SODF, onde constam duas CPUs com valores distintos para o mesmo item "APARELHO DE APOIO NEOPRENE FRETADO PARA ESTRUTURAS MOLDADAS NO LOCAL – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", como observado abaixo:

(...)

Assim sendo, a CPU em duplicidade para este serviço demonstrada abaixo, pode ser desconsiderada.

(...)

Vale salientar que o serviço do item 10.6.3 representa 0,021% da estimativa de preço total, para a execução da obra em questão, o que não compromete o cumprimento integral dos serviços necessários ao andamento e/ou execução da obra.

A CIAT, por intermédio do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (107739131), assim se manifestou acerca das alegações da Recorrente:

O Consórcio AJL/DAN apresentou Recurso Administrativo através do documento SEI 107470138 com o pedido de revisão da decisão que desclassificou o consórcio requerente da concorrência.

Aproveitando os conceitos de PRODUTO apresentados pela requerente em seu Recurso, vejamos:

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total S/ BDI	Preço Total C/ BDI
1.2	INSTALAÇÕES DA OBRA CANTIERO CENTRAL							
1.2.1	SINAPI	98525	LMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL. VEGETAÇÃO E PEQUENAS ARVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTERBAS AF. 052018	M2	1.500,00	0,35	R\$ 517,54	R\$ 627,30

No quadro acima, temos a quantidade de 1.500,00m² a um custo unitário de R\$0,35, o que deveria resultar em um valor na coluna PREÇO TOTAL SEM BDI de R\$525,00. Porém, como observado na imagem, o valor apresentado pelo requerente foi de R\$517,54.

1.2 - INSTALAÇÕES DA OBRA CANTIERO CENTRAL												
1.2.1	SINAPI	9820	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M), COM TRATOR DE ESTERAS AF. 20018	M2	1.500,00	0,34	R\$ 510,00	R\$ 654,00	M2	1.500,00	R\$ 0,35	R\$ 525,00

Ao longo da proposta apresentada, o caso acima se repete sistematicamente resultando em um valor total de R\$22.831.648,04, quando na verdade o valor correto da proposta seria de R\$22.831.778,98.

Esta Comissão entende não ser pertinente a abertura de diligências para que sejam feitas as devidas correções, uma vez que tais correções não teriam impacto suficiente para tornar a proposta em questão mais vantajosa do que outras propostas que foram apresentadas dentro dos requisitos do Edital e apenas protelariam o processo de contratação, não havendo, portanto, razão para que tal medida seja tomada.

Conforme fundamentação contida no Relatório SEI-GDF n.º 5/2023 - SODF/GAB/CPLIC (108328063), a CPLIC, no exercício do seu juízo de reconsideração, analisou o Recurso interposto e manteve a sua decisão de desclassificação do Consórcio:

Já quanto a "apresentar duas CPUs com valores distintos, descumprindo assim os termos do Edital", a Recorrente assume ter apresentado de duas CPUs com valores diferentes, uma vez que sugere em seu recurso que "a CPU em duplicidade para este serviço demonstrada abaixo, pode ser desconsiderada", não sendo função desta CPLIC decidir qual das CPUs deve ser desconsiderada.

A Recorrente alega que caberia correção para sua Proposta, de acordo com o Item 12 do Edital de Licitação, mas vejamos manifestação do TCU, no Acórdão 3773/2018 – Segunda Câmara:

ACÓRDÃO 3773/2018 - SEGUNDA CÂMARA

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, **obviamente, isso não altere o valor global proposto**, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Pois bem, em análise realizada pela área técnica desta SODF (107739131), ficou constatada que a correção necessária para validar a proposta do Recorrente, acarretaria em alteração do valor global proposto, o que não é permitido, conforme citado no referido Acórdão, razão pela qual, mostra-se coerente a permanência da desclassificação do CONSÓRCIO AJL /DAN.

Quanto à possibilidade de realização de diligência por esta CPLIC, informamos que, segundo o instrumento convocatório, em seus subitens 10.8 e 12.5, bem como no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a realização de diligência é uma faculdade à Comissão de Licitação, senão vejamos:

Subitem 10.8 do Edital do certame

"É **facultada** à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências** destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02."

Subitem 12.5 do Edital do certame

"**Poderão ser promovidas diligências** pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções."

Lei nº 8.666/93

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
.....

§ 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Por ser a diligência uma faculdade à Comissão de Licitação, esta não foi realizada vez que não alteraria substancialmente o resultado da licitação, principalmente quanto a empresa vencedora ou o valor final alcançado.

DA DECISÃO

Diante de todo acima exposto, declaramos improcedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO AJL/DAN, composto pelas empresas AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, permanecendo inalterado o resultado da Concorrência nº 07/2023-SODF.

Portanto, a CPLIC, exercendo seu juízo de reconsideração, manteve sua decisão, de forma fundamentada, em observância aos princípios da Administração Pública, especialmente o da motivação dos atos administrativos. Segundo a Comissão, eventual diligência concedida à licitante a fim de que corrigisse sua proposta seria inócua, uma vez que, necessariamente, seria alterado o valor global proposto, o que não é permitido, conforme jurisprudência consolidada do TCU. Assim, não seria alterado o resultado da licitação, não tendo sido a da recorrente a melhor proposta, conservando-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do caso dos autos, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, "devidamente informado". Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. (...)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.1199)

Em sendo assim, não tendo havido reconsideração da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dito acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Considerando o quanto acima ponderado, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que decida, fundamentadamente, acerca do Recurso Administrativo do Consórcio AJL/DAN (107470138).

Ante todo o exposto, opina-se pela manutenção da decisão da CPLIC em relação ao Recurso Administrativo do Consórcio AJL/DAN (107470138), nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 5/2023 - SODF/GAB/CPLIC (108328063) e, não obstante, pela remessa do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão motivada relativamente ao Recurso interposto pela licitante, considerando o teor do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (106751242).

Danyla R. de A. C. Acunha
Assessora Especial/AJL

Aryadne B. Porciuncula
Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/03/2023, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANYLA RIBEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO ACUNHA - Matr.0278558-7, Assessor(a)**, em 21/03/2023, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **108613850** código CRC= **205696EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Especial

Decisão n.º 4/2023 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 21 de março de 2023.

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio AJL/DAN no âmbito da Concorrência nº 07/2022 – SODF, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas à execução da Obra de Arte Especial aqui denominada OAE 03 (ponte sobre o córrego Vicente Pires), com extensão aproximada de 180,00 metros e 13,20 metros de largura, bem como para execução do acesso e encabeçamento da ponte junto às Ruas 01 (Joquei) e Rua 03B, compreendendo a implantação de sistema de drenagem, pavimentação, aterro em solo reforçado, obras complementares, sinalização horizontal e vertical, e calçadas, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires-DF.

A proposta da recorrente foi desclassificada diante da análise realizada pela Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (106751242) que indicou o seguinte:

AJL-DAN: A proposta não está de acordo com os termos do Edital, vejamos:

- Os valores da coluna “preço total sem BDI” não condizem com o devido produto entre os valores das colunas “preço unitário” e “quantidade”
- Para o serviço do item 10.6.3 – “APARELHO DE APOIO NEOPRENE FRETADO PARA ESTRUTURAS MOLDADAS NO LOCAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”, foram apresentadas duas CPUs com valores distintos.

Em suas razões de recurso (107470138), o Consórcio AJL/DAN insurge-se contra sua desclassificação, alegando, em síntese, a correção de sua proposta e conformidade com as regras do edital.

Assevera a Recorrente que, em sua proposta, a coluna "preço total sem BDI" demonstra perfeitamente a multiplicação entre as colunas "quantidade" e "preço unitário". Quando à duplicidade de CPUs para o item "APARELHO DE APOIO NEOPRENE FRETADO PARA ESTRUTURAS MOLDADAS NO LOCAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", afirma que elaborou sua proposta seguindo fielmente o orçamento estimativo da SODF, no qual constariam duas CPUs com valores distintos para o referido item, podendo uma delas ser desconsiderada.

Ao final, requer a Recorrente:

- a) Reconsiderar a decisão que eliminou a proposta do CONSÓRCIO AJL/DAN, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos juntados no Envelope Nº 02 – Proposta de Preços são suficientes para declará-la classificada;
- b) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recursais à autoridade superior, e;
- c) Mantenha a CONCORRÊNCIA Nº 07/2022 – SODF, suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso nos termos do Artigo 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Não houve contrarrazões de recurso pelas demais concorrentes.

A CIAT manifestou-se sobre o Recurso por meio do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (107739131) no seguinte sentido:

No quadro acima, temos a quantidade de 1.500,00m² a um custo unitário de R\$0,35, o que deveria resultar em um valor na coluna PREÇO TOTAL SEM BDI de R\$525,00. Porém, como observado na imagem, o valor apresentado pelo requerente foi de R\$517,54.

12 - INSTALAÇÕES DA OBRA CANTIERO CENTRAL												
1.2.1	SINAPI	9829	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 9,25 CM, COM TRATOR DE ESTERAS AF. 50018	M2	1.800,00	0,35	R\$ 640,00	R\$ 654,58	M2	1.500,00	R\$ 0,35	525,00

Ao longo da proposta apresentada, o caso acima se repete sistematicamente resultando em um valor total de R\$22.831.648,04, quando na verdade o valor correto da proposta seria de R\$22.831.778,98.

Esta Comissão entende não ser pertinente a abertura de diligências para que sejam feitas as devidas correções, uma vez que tais correções não teriam impacto suficiente para tornar a proposta em questão mais vantajosa do que outras propostas que foram apresentadas dentro dos requisitos do Edital e apenas protelariam o processo de contratação, não havendo, portanto, razão para que tal medida seja tomada.

Ao reanalisar sua própria decisão, a CPLIC decidiu indeferir o recurso do Consórcio AJL/DAN, mantendo-se sua desclassificação e, por conseguinte, o resultado da Concorrência nº 07/2023-SODF, conforme Relatório SEI-GDF n.º 5/2023 - SODF/GAB/CPLIC (108328063).

Diante disso, a AJL, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 110/2023 - SODF/AJL (108613850), recomendou o que os autos viessem a este Secretário de Estado, na qualidade de autoridade superior, a fim de que fosse proferida decisão fundamentada acerca do Recurso Administrativo do Consórcio AJL/DAN, nos termos do art. 109, I, “a”, §4º, da Lei nº 8.666/93.

De fato, assiste razão à Recorrente relativamente à possibilidade de correção das propostas prevista no item 12 do Edital de Licitação, o que possui fundamentação legal no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, contudo, que as alterações pretendidas pela licitante invariavelmente modificam o valor global da proposta ofertada, o que contraria o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, do que são exemplos os Acórdãos nº 2.546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Mais recentemente, colhe-se a seguinte jurisprudência:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

(Acórdão: 830/2018 – Plenário. Data da sessão: 18/04/2018. Relator: André De Carvalho) - grifo nosso

Portanto, não se trata de erro sanável por correção automática ou promoção de diligência, uma vez que haveria alteração da proposta em seu valor global.

Tendo em vista que, na modalidade concorrência, a ordem de classificação deve ser estabelecida de acordo com o preço global ofertado por cada licitante, o que já é possível obter de posse das propostas oferecidas, não seria possível promover a correção solicitada. E, ainda que fosse implementada, não seria capaz de tornar a proposta da Recorrente mais vantajosa que outras já apresentadas, conforme asseverado pela CIAT no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (107739131). Dessa maneira, seria inócua a medida pleiteada no Recurso ora julgado.

Reitere-se que, assim decidido, não há prejuízo para a Administração, preservando-se os princípios administrativos aplicáveis, mormente o da seleção da proposta mais vantajosa, eis que a oferta da Recorrente, caso classificada, estaria posicionada apenas como 3ª colocada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio AJL/DAN no âmbito da Concorrência nº 07/2022 – SODF.

Publique-se o extrato da presente decisão.

Comunique-se a Recorrente e as demais licitantes para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 21/03/2023, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108755832)
verificador= **108755832** código CRC= **6C293832**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007